

RELAÇÃO Nº 7/2017 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES
ACÓRDÃO Nº 266/2017 - TCU - Plenário

Considerando este recurso de revisão interposto por Emmanuel Jose Machado Cunha contra o acórdão 2263/2013-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento de débito e multa;

considerando que o recurso de revisão, além dos requisitos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade - requer atendimento das condições do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 - erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que, no presente recurso, o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 288 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão e dar ciência desta deliberação e da instrução constante da peça 46 ao recorrente e às partes interessadas.

1. Processo TC-012.800/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 018.532/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Recorrente: Emmanuel Jose Machado Cunha (CPF 189.360.242-72).

1.4. Unidade: município de Cameté - PA.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.9. Representação legal: Gercione Moreira Sabá (21.321/OAB-PA) e outros, representando Emmanuel Jose Machado Cunha.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar concluído o presente acompanhamento, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído; em dar conhecimento desta deliberação, com o encaminhamento de cópia de seu inteiro teor, assim como da instrução constante à peça 26, ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; e em encerrar o presente processo, mediante apensamento definitivo ao TC 028.226/2013-5, nos termos do art. 169, inc. I, do Regimento Interno, c/c arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.422/2016-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2017 - TCU - Plenário

Visto este monitoramento instaurado para verificar o cumprimento da seguinte determinação, constante do item 9.5 do acórdão 2.763/2012-Plenário:

"9.5. determinar à Confederação Brasileira de Canoagem que providencie, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, a restituição dos valores a seguir indicados, devidamente atualizados, à conta específica do convênio 752247 (agência 6992-2 do Banco do Brasil, conta 5.386-4), firmado com o

Ministério do Esporte, referentes às quantias debitadas por força de penhoras em processos judiciais:

Valor (R\$)	Data do Débito
153.295,86	25/4/2011
931,06	21/7/2011
349.298,92	21/7/2011

considerando que a Confederação Brasileira de Canoagem - CBCA protocolizou, em 12/12/2016, por intermédio de seus procuradores, requerimento de nova prorrogação de prazo, por mais 360 dias (peça 30) para atendimento da referida determinação;

considerando que referido prazo foi prorrogado em duas ocasiões precedentes (peças 20 e 28);

considerando a morosidade dos processos judiciais que estão em fase de execução e tramitam, inclusive, em diferentes foros; considerando a possibilidade de novos pleitos futuros de igual teor;

considerando a proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná de sobrestar estes autos em razão de fato que obstu seu regular prosseguimento, sem prejuízo da continuidade de sua instrução no que for possível (art. 2º, Resolução 259/2014);

considerando que o sobrestamento não prejudicará a adoção de providências com vistas ao saneamento do processo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, em sobrestar este processo e em dar ciência à Confederação Brasileira de Canoagem.

1. Processo TC-001.117/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Confederação Brasileira de Canoagem - CB-CA.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

1.6. Representação legal: Juliano França Tetto (34.749/OAB-PR), André Luís Tisi Ribeiro (52.439/OAB/PR), Tales de Sodrê e Macedo (24779/OAB-PR) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Trivale Administração Ltda., a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 79/2016, promovido pela Universidade Federal da Bahia - UFBA para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado de fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), com utilização de cartão magnético (ou chip).

Considerando que as duas impropriedades constatadas no ato convocatório do certame em comento não implicaram baixa competitividade ou prejuízo a seu resultado;

considerando que a anulação da licitação e a promoção de novo certame, como requerido pela representante, seriam danosas aos interesses da Administração; e

considerando que a representação se baseia no entendimento de que seria obrigatório o fornecimento de cartão para condutores de veículos, exigência que não foi praticada na licitação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em considerar esta representação improcedente e indeferir o pedido de cautelar formulado pela empresa Trivale Administração Ltda.; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 15, à representante e à Universidade Federal da Bahia - UFBA; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-033.771/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e Susana Lacerda Dubois (51.300).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 270/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado São Paulo não se encontra entre os legitimados previstos no rol do art. 264 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a presente consulta aborda caso específico em relação a discussão que corre perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, acerca da possibilidade de implantação do Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), no exercício de 2014, bem como sua aplicação de modo retroativo para os empregados da Ceagesp;

Considerando que a consulta trata de caso concreto, o que é vedado pelo art. 265 do RITCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente documentação como consulta, por não atender os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência esta deliberação, bem como da instrução (peça 3), ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado São Paulo; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.117/2016-0 (CONSULTA)

1.1. Interessados: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (62.463.005/0001-08); Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo (56.822.489/0001-31)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 271/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 3.465/2014-TCU-Plenário; dar ciência da decisão monitorada e do presente acórdão à Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR),

assim como à Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima (CGU/RR), a fim de que, sendo conveniente e oportuno, acompanhem as demais etapas pertinentes ao atendimento das recomendações veiculadas no item 9.2 do Acórdão 3.465/2014-TCU-Plenário nos procedimentos de avaliação da gestão da UFRR nos próximos exercícios; dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Roraima (UFRR), nos termos do art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU; e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 024.565/2014-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.158/2015-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Gioconda Santos e Souza Martinez (714.430.374-00)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - SECEX-AC - (00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2017 - TCU - Plenário

Considerando que este processo trata de inspeção de conformidade com o objetivo de avaliar a regularidade e a legalidade na aplicação do art. 68, § 3º, incisos I e II do Decreto 93.872/1986, com alterações dadas pelo Decreto 7.654/2011, sobretudo sobre a possibilidade de a administração pública federal estar utilizando os restos a pagar não processados (RPNP) com validade indeterminada em desacordo com as normas, com possibilidade de ofensa ao princípio da transparência fiscal disposto nos arts 1º, 42 e 48 da LRF e ao princípio da transparência orçamentária, previsto no art. 2º da Lei 4.320/1964;

Considerando que, conforme informações carreadas aos autos pela unidade instrutora, em face da flexibilidade das normas estabelecidas no Decreto 93.872/1986, com as alterações do Decreto, 7.654/2011, bem como da liberdade conferida aos gestores para determinação de quais despesas devem ser inscritas e reinscritas em restos a pagar não processados e ainda da ausência de acompanhamento desse processo, não existem elementos que permitam afirmar que os normativos que tratam de inscrição, reinscrição e execução de despesas em restos a pagar estão sendo observados;

Considerando que compete à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, consoante o art. 12, I, da Lei 10.180/2001, bem como editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, e promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública, nos termos do art. 1º, VII, do seu Regimento Interno;

Considerando, por fim, os demais fundamentos do Relatório de Inspeção da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) desta Corte constante à peça 11.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 250, III, do Regimento Interno do TCU, em proferir a recomendação a seguir e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.415/2016-4 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Responsável: Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (00.394.460/0438-94)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU e nos incisos I e VIII do art. 12 da Lei 10.180/2001 que estabeleça e adote medidas e procedimentos, dentro de sua competência, no sentido de realizar acompanhamento junto aos gestores no que se refere ao cumprimento das determinações normativas que regem a inscrição e reinscrição de despesa em restos a pagar não processados, bem como seu posterior pagamento, quando houver, apresentando a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste acórdão, relatório contendo as medidas estabelecidas e adotadas;

1.7.2. encaminhar, para ciência, cópia deste acórdão, bem como do Relatório de Inspeção constante à peça 11 à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e ao Congresso Nacional.

1.7.3. considerar atendida a finalidade da presente fiscalização contida no Acórdão 2.823/2015-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 273/2017 - TCU - Plenário

Considerando que a falta de comunicação das suspensões e dos retornos da sessão contrariaram os princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica e ampla defesa, assim como o disposto no art. 1º, § 1º, da ON-SG/MPOG 1/2016 e a jurisprudência desta Corte;

Considerando que a ausência de justificativas para a não previsão, no edital, da exigência de atestados pelo período mínimo de um ano, para comprovação de qualificação técnica, e da exigência de experiência mínima de três anos de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, afrontavam o disposto no art. 19, §§ 5º, inciso I, e 9º, da IN-SLTI 2/2008 e a jurisprudência desta Corte;

Considerando que em licitações cujo valor seja superior a R\$ 1.300.000,00, a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação afronta o disposto no art. 17, inciso III, alínea "c", do Decreto 5.450/2005;